



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.252 - PR (2011/0076476-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELIANA DE PAULA CONGRO VENTURI E OUTROS
ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. POSSIBILIDADE DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia o juiz ou tribunal se pronunciar. Também as inexatidões materiais e os "erros evidentes" são sanáveis pela via dos embargos de declaração, consoante a jurisprudência e a doutrina (EDcl no REsp 1.359.259/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.5.2013, DJe 7.5.2013). Na caso, o acórdão embargado incorreu em equívoco quanto à premissa fática adotada.

2. O devido provimento jurisdicional deve se limitar ao pleito recursal, devendo ser excluída do acórdão embargado a determinação de retorno de autos à origem para fixação de honorários nos embargos à execução, pois não foi matéria do recurso especial.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para, delimitando a matéria do recurso especial, reconhecer apenas a possibilidade da execução dos honorários advocatícios fixados na execução de sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.252 - PR (2011/0076476-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELIANA DE PAULA CONGRO VENTURI E OUTROS
ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração oposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR contra acórdão proferido pela Segunda Turma que deu parcial provimento ao agravo regimental assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos. Precedentes.

2. Deve ser observado o limite percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas.

Agravo regimental parcialmente provido."

A parte embargante alega que: o recurso especial da parte adversa pretendeu apenas e tão somente o direito aos honorários na execução, afirmando que a renúncia ocorrida no acordo deu-se somente quanto aos honorários dos embargos; o Superior Tribunal de Justiça admitiu a possibilidade de cumulação dos honorários na execução e nos embargos, limitado a 20%; o acórdão em tela foi além do que pedido no recurso especial, que se limitou ao pedido de 10% de honorários na execução; não há pedido de honorários nos embargos, nem poderia haver, pois foi realizado acordo homologado em juízo em que foram dispensados os honorários mutuamente; e o acórdão deve ser revisto e conferido-lhe efeito modificativo para que não sejam admitidos nesses autos, em face da peculiaridade acima exposta, a condenação de honorários nos embargos à execução.

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados, com a exclusão da possibilidade de fixação de honorários nos embargos à execução, não pedidos pela parte adversa no seu recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instada a manifestar-se, a parte embargada manifestou concordância com os embargos de declaração opostos pela UFPR, a fim de afastar a condenação da Universidade em honorários nos embargos à execução, ante o acordo homologado em juízo.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.252 - PR (2011/0076476-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. POSSIBILIDADE DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia o juiz ou tribunal se pronunciar. Também as inexatidões materiais e os "erros evidentes" são sanáveis pela via dos embargos de declaração, consoante a jurisprudência e a doutrina (EDcl no REsp 1.359.259/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.5.2013, DJe 7.5.2013). Na caso, o acórdão embargado incorreu em equívoco quanto à premissa fática adotada.

2. O devido provimento jurisdicional deve se limitar ao pleito recursal, devendo ser excluída do acórdão embargado a determinação de retorno de autos à origem para fixação de honorários nos embargos à execução, pois não foi matéria do recurso especial.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para, delimitando a matéria do recurso especial, reconhecer apenas a possibilidade da execução dos honorários advocatícios fixados na execução de sentença.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia o juiz ou tribunal se pronunciar. Também as inexatidões materiais e os "erros evidentes" são sanáveis pela via dos embargos de declaração, consoante a jurisprudência e a doutrina (EDcl no REsp 1.359.259/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.5.2013, DJe 7.5.2013).

Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador, o que ocorreu na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, da atenta leitura do recurso especial, observa-se que o objeto do recurso é apenas o direito aos honorários na execução, como exposto pela embargante.

Todavia, o acórdão embargado determinou o retorno à origem para o arbitramento da verba honorária tanto na ação de execução quanto nos embargos à execução. Ou seja, extrapolou a matéria trazida no recurso especial, uma vez que não se buscou a condenação de verba honorária nos embargos à execução.

Com efeito, o devido provimento jurisdicional deve se limitar ao pleito recursal, devendo ser excluída do acórdão embargado a determinação de retorno de autos à origem para fixação de honorários nos embargos à execução, pois não foi matéria do recurso especial.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para, delimitando a matéria do recurso especial, reconhecer apenas a possibilidade da execução dos honorários advocatícios fixados na execução de sentença.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0076476-7 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.247.252 / PR

Números Origem: 200270000736120 200870000072220

PAUTA: 16/12/2014

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIANA DE PAULA CONGRO VENTURI E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELIANA DE PAULA CONGRO VENTURI E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.